

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
LICITAÇÃO Nº 2021.04.29.001- CP- INFRA

Recebido
12:14hs
22/06/2021
Jeflus

ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.634.195/0001-36, com sede a Rua José Nunes de Melo, N° 600, Bairro Timbú, Eusébio-CE, neste ato representado por seu Sócio Administrador, Sr. **Stuart Castro Farias Lima**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG de nº 90002281614, inscrito no CPF sob o nº 738.953.003-06, vem, a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art.109, I, "a" da Lei 8.666/93, inconformada com a decisão que a inabilitou no procedimento licitatório suso mencionado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz nos termos abaixo:

1 – DA INABILITAÇÃO. DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA RECORRENTE.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe, no último dia 16/06/21, tornou público resultado de julgamento de habilitação das empresas participantes do certame suso indicado, vindo a recorrente a ser inabilitada por suposto descumprimento dos itens "5.4.5.1.1" e "5.4.6.1", contudo, com a devida vênia, razão não assiste à Comissão, posto que a recorrente atendeu ao que está previsto no edital do certame, devendo, pois, ser reconsiderada a decisão e a empresa restar devidamente habilitada.

Pois bem, no que se refere a suposta violação referente ao item "5.4.5.1.1", a recorrente apresentou Certidão de Acervo Técnico em nome do Sr. STUART CASTRO FARIAS LIMA, inscrito no CREA-CE sob o N° 336037, assim como, em nome do Sr. CLÉRTON CUNHA GOMES, inscrito no CREA-CE sob o N° 6.005-D, com os devidos Atestados comprovando que a empresa tem profissional, devidamente, qualificado para os serviços previstos no certame.

Outrossim, vislumbra-se que as Certidões de Acervos Técnicos apresentados pela recorrente, englobam os serviços descrito na referida cláusula, inclusive desempenhados no próprio Município e outros do mesmo porte ou maiores pelo que, o referido item do Edital do certame restou devidamente obedecido, inexistindo, portanto, motivo plausível para que a recorrente não seja habilitada.

No que se refere ao segundo item alegado pela Comissão como tendo sido descumprido, com a devida vênia, está claro o equívoco cometido pela Administração Pública, uma vez que a recorrente apresentou em sua documentação atestados e certidões de outros entes públicos, na qual a empresa recorrente figura como contratada na execução de serviços similares aos previstos no edital do presente certame.

Segundo o art. 30 da Lei N° 8.666/93 a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)(grifo nosso)

Hoje, além da Teoria, um recente Acórdão do TCU sob o N° 2521/2019 corrobora com essa vedação:

Acordão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria de conformidade realizada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil – SeinfraRod, no período de 5/6 a 30/8/2019, com objetivo de avaliar o Termo de Execução Descentralizada de Crédito (TED) 308/2017, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e o 8º Batalhão de Engenharia de Construção, para a execução das obras e serviços remanescentes da implantação e pavimentação da BR-163/PA, no segmento do km 354,9 ao km 419,9, com extensão total de 65 km.

(...)

9.1.2. ao 8º Batalhão de Engenharia de Construção de que exigir quantitativo mínimo de serviço relativo à qualificação técnico-profissional em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/1993 vai de encontro ao disposto no inciso I do §1º do art. 30 dessa lei;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

III.2. Critério inadequado de habilitação.

(...)

50. No que diz respeito a esse tema, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos preceitua no inciso I do § 1º do art. 30 que:

‘Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e

do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;’ (grifos nossos)

51. Sobre esse tema, vale destacar excerto do Relatório do Acórdão 3105/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho:

16. (...) verifica-se que a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional é vedada pela Lei de Licitações, conforme o art. 30, § 1º, inciso I, sendo esta cláusula editalícia, portanto, ilegal. Essa irregularidade seria suficiente para declarar a nulidade do processo licitatório, contudo, considerando o estágio avançado de execução das obras, e para evitar dano maior ao empreendimento, cabe determinar à SEINFRA/CE que se abstenha de exigir quantidades mínimas como requisito de habilitação técnico-profissional nas próximas licitações que envolvam recursos federais.

5.2. Nessa mesma linha, cita-se o Voto condutor do Acórdão 276/2011-TCU-Plenário de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

9. A esse respeito, cabe salientar que este Tribunal já se manifestou inúmeras vezes contra a exigência de quantitativos mínimos de serviços para a comprovação da capacidade técnico-profissional, ante a expressa vedação contida no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93. Citem-se, nesse sentido, os Acórdãos nº s 727/2009, 608/2008, 2.882/2008, 2.656/2007, todos do Plenário.

10. Verifica-se, portanto, que a exigência contida no subitem 6.1.2.4 do Edital da Tomada de Preços nº 081/2010, de fato, afronta a Lei de Licitações, constituindo vício passível de ser reprimido por esta Corte de Contas. Referida irregularidade, em tese, poderia dar ensejo à declaração de nulidade do processo licitatório, conforme inclusive propõe a zelosa Unidade Técnica (...).

5.3. Dessa forma, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem as características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados no que tange às licitações, sempre buscando a proposta mais vantajosa para a Administração. Há amparo legal para exigência de quantitativos mínimos apenas para comprovação de capacidade técnico-operacional, conforme entendimento pacificado pelo TCU na Súmula 263/2011.

5.4. Pelo exposto, observa-se no texto legal e na jurisprudência do Tribunal que, na comprovação da capacidade técnico-profissional, é vedada a exigência de quantidades mínimas. Desse modo, a redação do Edital de Concorrência 1/2018 no seu item 7.3.3.2b está revestida de ilegalidade. Cumpre observar, no caso concreto, que os quantitativos exigidos no edital são de serviços comuns na engenharia rodoviária, que representam entre 30 e 50% do quantitativo previsto para um trecho de 28,8km (Evidência 10, p. 7-8), o que permite inferir que boa parte dos

profissionais que atuam no setor possuem atestados de responsabilidade técnica por execução de obra com quantitativos equivalentes ou superiores ao exigido na concorrência realizada pelo 8º BEC. Ademais, não há registro de recursos de licitantes contra esse item do edital

5.5. Assim, cabe dar ciência ao 8º Batalhão de Engenharia de Construção de que a exigência de quantitativo mínimo relativa à qualificação técnico-profissional em processos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93 afronta o disposto no inciso I do § 1º do art. 30 dessa lei.(grifo nosso)

Portanto, resta sem qualquer fundamento a inabilitação da empresa, posto que a mesma atendeu a todas as previsões do edital do certame, não havendo qualquer descumprimento a ser considerado.

Em assim sendo, a empresa recorrente roga que essa R. Comissão Licitante, reveja seu entendimento e com fulcro nos fatos e normas *susod* mencionadas, **proceda à habilitação da mesma.**

Ante o exposto requer digno-se Vossa Senhoria em dar provimento ao presente recurso para **HABILITAR** a empresa **ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Eusébio-CE, 21 de junho de 2021.

ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 14.634.195/0001-36

ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
CNPJ: 14.634.195/0001-36
STUART CASTRO FARIAS LIMA
CPF: 738.953.003-06
Sócio-Administrador

Assinado de forma digital por
ECOSERV CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS EIRELLI:14634195000136
Dados: 2021.06.21 18:49:42 -03'00'

STUART CASTRO FARIAS LIMA

Sócio Administrador

CPF 738.953.003-06